Segunda-feira 23 de Agosto de 1915 — I Série — Número 167

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 356, promovendo a capitão de cavalaria, por distinção, o tenente da mesma arma, Francisco Xavier da Cunha Aragão.

Ministério do Interior:

Lei n.º 357, fixando os vencimentos dos funcionários das câmaras municipais.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 358, modificando alguns artigos da lei de 24 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços dos correios e telégrafos.

Portarias n.ºs 456 e 457, prorrogando por mais seis meses a concessão feita à Universidade Livre para educação popular e Sociedade Propaganda de Portugal, para isenção de franquia.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 458, fixando as normas a seguir nas propostas dos reitores dos liceus relativas a nomeação de professores provisórios.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI N.º 356

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É promovido a capitão de cavalaria, por distinção, o tenente de cavalaria adido, em serviço no Ministério das Colónias, Francisco Xavier da Cunha Aragão.

Art. 2.º A antiguidade no novo pôsto ser-lhe há contada desde 18 de Dezembro de 1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 357

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais e os secretários das administrações dos concelhos terão vencimento de categoria e exercício.

§ 1.º O vencimento de categoria será de 500$, nos concelhos de primeira ordem, de 400$, nos de segunda ordem, e de 300$, nos concelhos de terceira ordem.

§ 2.º O vencimento de exercício será fixado pelas câmaras municipais em sessão deliberativa e com o voto, conforme, de dois terços dos vereadores.

Art. 2.º Os amanuenses que vençam pelos cofres municipais perceberão os seguintes ordenados: 300$ nos concelhos de primeira ordem e de 240$ nos de segunda e terceira ordem.

Art. 3.º Os contínuos das câmaras municipais e os oficiais de diligências das administrações dos concelhos vencerão 160$, nos concelhos de primeira ordem, e 140$, nos de segunda e terceira ordem.

Art. 4.º Todos os emolumentos das secretarias das câmaras municipais e contados aos empregados das administrações dos concelhos reverterão a favor dos cofres municipais.

Art. 5.º Ficam ressalvados os vencimentos superiores aos fixados nesta lei e legalmente estabelecidos em data anterior.

Art. 6.º O disposto nesta lei não é aplicável aos funcionários administrativos de Lisboa e Pôrto, que continuarão regendo-se pelas disposições actualmente em vigor, mas os amanuenses e oficiais de diligências das administrações dos bairros destas cidades vencerão os mêsmos ordenados que as câmaras respectivas tenham fixado ou fixem para os seus amanuenses e contínuos.

§ único. É concedida aos amanuenses das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto a diuturnidade de 25 por cento do vencimento por cada período de dez anos de serviço.

Art. 7.º Os tesoureiros das câmaras municipais terão, como remuneração, uma percentagem até 3 por cento das receitas ordinárias que cobrarem, com excepção das dos serviços municipalizados, não podendo ser em qualquer caso inferior a 200$.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 23 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO.

Secretaria Geral

LEI N.º 358

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As classes de primeiros e segundos aspirantes para o quadro de telégrafos serão, respectivamente,